

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LETÍCIA COELHO NUNES, DD. PREGOEIRA MUNICIPAL E CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ/RS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2241/2014

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014


DIGITALTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., sociedade com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, à Visconde de São Leopoldo, nº 413, Vila Santa Rosa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.482.495/0001-44, neste ato representada por seu Sócio Diretor, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **GUAÍBA TELECOM SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.**, dizendo e requerendo o que aduz:

Requer o recebimento de nossas contrarrazões, com a apreciação das mesmas, para que ao final seja improvido o recurso da Recorrente, pelos fatos e razões de direito que seguem anexas.

Pede e espera deferimento.

De Novo Hamburgo/RS,

Para Camaquã, 09 de setembro de 2014.


Firma(s) reconhecida(s) neste(s) Fl(s).
Luzia 1º Tabelionato de Novo Hamburgo



DIGITALTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

LTDA. CNPJ Nº 08.482.495/0001-44

Nome de quem vai assinar Mauricio Artur Loeser

CPF 005219890-19

Diretor de Engenharia

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1 – A Recorrente traz à baila, em sede recursal, questões totalmente extemporâneas, ataca diretamente o edital, não sendo este o momento do certamente apropriado para tal expediente.

2 – A Recorrente tomou conhecimento do edital, no ato da publicação, possuindo prazo legal para requerer eventual esclarecimento, ou interpor impugnação.

3 – a Recorrente está nitidamente tumultuando o certamente, na medida que lança mão de expedientes impróprios, criando empecilhos para a conclusão da licitação, a qual tem caráter e é de interesse público.

1º Tabelionato de Notas e Protesto de Novo Hamburgo
Tabelião de Notas Filipe Balme Fischer
Rua João de Barros, 111 - (51) 3364-1902
Reconheço a autenticidade da Firma de MAURICIO ARTUR LOESER
Escr. Nº 3.40 São. RS 0.30
Do Fe. Emitido de verdade
Novo Hamburgo - RS 10/09/2014
Sirma Rodrigues Teixeira e Silva - Escriturante

Firma(s) reconhecida(s) no(s) File(s).
1º Tabelionato de Novo Hamburgo

4 - Assim prevê o artigo 17. do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no processo administrativo:

“Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
(Alterado pela L-006.771-1980)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

obs. dji. grau 2: Art. 668, Penhora e Depósito - CPC

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

obs. dji. grau 2: Art. 668, Penhora e Depósito - CPC

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Acrescentado pela L-009.668-1998)”

5 - Dúvidas não há de que a Recorrente está agindo na mais nítida má-fé, na medida em que deduz pretensão contra fatos incontroversos. Impõe resistência injustificada ao andamento do processo. Proceder de modo temerário. Provoca incidente manifestamente infundado. E interpõe recurso manifestamente protelatório.


Firma(s) reconhecida(s) neste Fl(s)
1º Tabelionato de Novo Hamburgo



6 - A Recorrente provoca resistência injustificada ao bom andamento do certame, desrespeitando as regras deste, provocando incidentes tanto nesta esfera administrativa, quanto na seara do Poder Judiciário.

7 - Por tais razões, desde logo requer não sejam sequer conhecidas às razões da Recorrente, com a total improcedência do recurso e baixa ao presente incidente.

II - DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

8 - Por amor à argumentação e somente por amor à argumentação, na remota hipótese de ser vencida a intempestividade, o que se duvida, no mérito não assiste melhor sorte à Recorrente.

9 - Como retro mencionado, a Recorrente de forma intempestiva impugnar o edital, desrespeitando todas as condições e regras que norteiam esta concorrência e a própria Lei Geral de Licitações – Lei Federal 8666/93.

10 - Conforme consta na ata, em questão suscitada pela ora Recorrida, a Recorrente não cumpriu diversas exigências editalícias, mormente os itens 9.4 – Qualificação Técnica, alíneas: "b"; "d" subitem 2; "d"; "e"; "f"; "h".

9.4 – Qualificação Técnica alínea "b" Certidão de Registro de Pessoa Física dos responsáveis técnicos, expedida pelo CREA ou CAU, em conformidade com o artigo 8º da Resolução nº. 218 do CONFEA; Engenheiro

Firma(s) reconhecida(s) na(s) Fl(s) 11/10
1º Tabelionato de Novo Hamburgo

*Eletricista, Eletrônico ou de Comunicação, conforme art. 9º da mesma Resolução, E um Eletrotécnico. A empresa licitante deverá apresentar certificados válidos, atendendo à Portaria nº 589 de 07 de dezembro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata de Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, e Norma Regulamentadora que trata e estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura (NR35).**

11 - Neste ponto em específico, a Recorrente apresentou certidão de registro de pessoa física do seu eletrotécnico, restando em desacordo com as condições do edital, bem como com o que preceitua a Lei nº 8666/93. Na media que a Recorrente descumprir exigência expressa contida da Edital, sendo este a própria lei de regramento do certame, a mesma deve ser plano desclassifica, como de fato o foi.

12 - Embora a Recorrente não tenha se manifestado sobre este ponto, em suas razões recursais, o mesmo é relevante, por isto ora é trazido a baila, sendo mais uma das razões me manutenção da sua desclassificação.

**9.4 - Qualificação Técnica alinea "d subitem 2 - De Engenheiros e/ou Técnicos com treinamento/certificação ministrado por fabricante nas seguintes soluções: *Solução de fibra óptica; *Solução de câmeras IP; *Solução software de monitoramento IP. * Solução de software e Hardware, de supervisão remota.*

Firma(s) reconhecida(s) na(s) File(s)
Tabelionato de Novo Hamburgo

A comprovação do treinamento se dará pela apresentação de certificado válido emitido pelo fabricante das soluções."

13 - Também não cumpriu item acima referido, pois não apresentou certidão de treinamento expedida por fabricante nas soluções: solução de fibra óptica. *Solução de câmeras IP; *Solução software de monitoramento IP. * Solução de software e Hardware, de supervisão remota. Ou seja, a Recorrente está em desacordo com as condições do edital, descumprindo com a lei que norteia o certame.

14 - Além de descumprir com o previsto no edital, em suas razões a Recorrente tenta ludibriar este Órgão, pra que aceita de modo irregular a documentação apresentada.

"9.4 - Qualificação Técnica alínea "d" **Declaração** de que possui em seu quadro, equipe técnica, que será responsável pela correta execução dos serviços e fiel observância das especificações técnicas, sendo no mínimo: Um (01) técnico com formação em eletrotécnica, com registro no Conselho; Um (01) técnico de segurança no trabalho, com certificado de formação, Um (01) técnico em Informática, com diploma reconhecido pelo MEC. Os responsáveis técnicos da empresa licitante deverão possuir certificado de treinamento de câmeras com tecnologia IP, expedido por fabricante. - O grifo é nosso."

Firma(s) reconhecida(s) na(s) Fiel.
1º Tabelionato de Novo Hamburgo

15 - A Recorrente não apresentou certificado de treinamento de câmeras com tecnologia IP, expedido por fabricante, para responsáveis técnicos da empresa, não estando de acordo com as condições do edital, ou seja, descumpre com as leis que norteiam o certame, devendo a mesma, ser inabilitada por não cumprimento de referido item.

9.4 – Qualificação Técnica alínea "e" Atestado de Visita Técnica assinado por responsável técnico da empresa e por servidor designado pelo Município como fiscal do contrato, sendo caráter obrigatório às empresas licitantes a realização de visita técnica em data e horário previamente agendados, com 03 dias de antecedência da abertura do certame, agendando a visita no setor de licitações, pelo telefone (51)3671.7237. A visita técnica tem por objetivo fornecer às empresas licitantes o conhecimento amplo e aprofundado do contexto técnico e operacional nos equipamentos e instalações deste fornecimento. Nessa ocasião, os visitantes levantarão as necessidades técnicas para a formulação da proposta, além de tomar conhecimento de todas as condições que envolverão os serviços. *

16 - A Recorrente não realizou visita técnica sendo representada pelo Responsável Técnico da empresa, conforme preconiza o item, portanto, mais uma vez, a Recorrente não está de acordo com as condições do edital, descumprindo com as leis que norteiam o certame, devendo a mesma, ser inabilitada por não cumprimento deste item.

Firma(s) reconhecida(s) na(s) Fl(s) 01/11
1º Tabelionato do Novo Hamburgo

17 - Como já mencionado em preliminar desta peça processual, a Recorrente age de má-fé, ao elucidar que não era necessária a visita técnica ocorrer por meio de seu Responsável Técnico, conforme está de forma clara e vista por todos os licitantes, a sua exigência.

*"9.4 - Qualificação Técnica alínea "f" **Declaração** emitida pelos fabricantes de câmeras, switches e software de supervisão remota, monitoramento, de que as mesmas são compatíveis com o objeto licitado. Este documento também deve conter garantia de atualizações de firmware/versão pelo período contratual."*

18 - A Recorrente não apresentou declaração emitida pelos fabricantes, conforme preconiza o item, descumprindo com as leis que norteiam o certame, devendo a mesma, ser inabilitada por não cumprimento de tal item.

19 - E mais. Age de má-fé, ao afirmar que é favorecimento a apresentação de declaração de carta de compatibilidade, uma vez que o mercado, e os principais fabricantes, na qualidade de fomentadores de negócios, nunca se negaram a emitir tal declaração. Ademais, os argumentos da Recorrente são intempestivos, pois uma vez, emitindo carta de concordância ao edital supracitado, a mesma, concorda com as condições editalícias, e, ao não cumprir com as exigências, ataca este Estimado Órgão e as demais empresas participantes do certame que, por competência, trabalharam para cumprir com as exigências.

Firma(s) reconhecada(s) na(s) Fila(s)
de Tabelionato de Novo Hamburgo

"9.4 - Qualificação Técnica alinea "h" A empresa licitante deverá apresentar **catálogos** expedidos pelos fabricantes (software de monitoramento, software de supervisão remota servidores, fibra óptica, switch, conversor de mídia, câmera de monitoramento), comprovando que os sistemas e equipamentos ofertados terão compatibilidade entre si, garantindo seu pleno e perfeito funcionamento."

20 - A Recorrente não apresentou catálogos dos fabricantes, conforme preconiza o item, descumprindo com as leis que norteiam o certame, devendo a mesma, ser inabilitada por não cumprimento de mencionado item.

21 - A Recorrente não cumpriu com a exigência deste item, não apresentando os catálogos dos equipamentos, conforme preconiza o mesmo, e de forma protelatória, tenta ludibriar a decisão da CPL, de acordo com seus argumentos, de acordo com a exigência do disposto item 9, do qual transcrevemos, mantendo a grafia original:

- DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (envelope nº 02, h) A empresa licitante deverá apresentar catálogos expedidos pelos fabricantes (software de monitoramento, software de supervisão remota servidores, fibra óptica, switch, conversor de mídia, câmera de monitoramento), comprovando que os sistemas e equipamentos ofertados terão compatibilidade entre si, garantindo seu pleno e perfeito funcionamento.)

22 - Assim, mais uma vez a Recorrente não cumpre o previsto no edital e em Lei.

23 - A Recorrente distorce os fatos, fazendo uma verdadeira chicana, na media em alega que a Recorrida não teria cumprido o edital, mais precisamente o item 9.4.1 C. Contudo, a Recorrida cumpriu integralmente, apresentando um Atestado Técnico, seguido de sua certidão de acervo técnico, referente a uma implantação de um sistema composto por 10 câmeras de alta definição, instalados junto ao Município de Campo Bom, bem como uma anotação de responsabilidade técnica, devidamente assinada, com sua guia quitada, e firmada por Secretário de Segurança do Município de Esteio, registrando que lá fora instalado um sistema composto por 15 câmeras de alta definição, interligados por um sistema de fibra óptica. Assim, a apresentação destes dois documentos, comprovam de forma clara, cabal e objetiva, de que a Recorrida possui qualificação e está apta, perante a exercer o objeto licitado. Cumpre-nos destacar ainda, que o item prevê, na sua alínea "c", do ponto em comento.

*"A empresa e o(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) ter habilitação técnica em instalação, no fornecimento, execução e treinamento em sistemas de software de monitoramento IP em vias públicas, câmeras para monitoramento público em alta definição, passagem de fibra ótica em vias públicas, configuração, e/ou manutenção de servidores e Storage, demonstrada através de **Atestados Técnicos** emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **certificados pelo conselho competente**, que deverá vir acompanhado da -*

Handwritten signature
Firma(s) reconhecada(s) no(s) Fl(s) []
e Tabelionato de Novo Hamburgo

respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), ou cópia de Anotação de Responsabilidade técnica comprovando-se os itens acima descritos, sendo proveniente de, no mínimo 02: (dois) contratos." Grifo nosso.

24 - Já com relação às 9.4 alíneas "b" e "c", onde a Recorrente afirma que a Recorrida não atende a exigência, a mesma equivoca-se em seu pedido, pois a comprovação destas exigências encontra-se nos documentos vistoriados por todos e tendo parecer favorável da CPL.

25 - Assim, a habilitação apresentada pela Recorrida, satisfaz plenamente as exigências do Edital, razão pela qual a improcedência do recurso administrativo se impõe, mantendo a habilitação da Recorrida, pois vencedora do certame.

III - DO PEDIDO

26 - Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer sejam recebidas as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo e o recurso interposto seja sequer conhecido da a INTEMPESTIVIDADE, ou, na remota hipótese de seu conhecimento, que seja no mérito improvido, mantendo a HABILITAÇÃO da EMPRESA DIGITALTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Firma(s) reconhecida(s) na(s) Fl(s).
4º Tabelionato de Novo Hamburgo

Termos em que pede deferimento.

De Novo Hamburgo/RS,
Para Camaquã/RS, 09 de setembro de 2014.

FISCHER



DIGITALTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
LTDA. CNPJ Nº 08.482.495/0001-44

Nome de que vai assinar Mauricio Artur Loeser
CPF 005219890-19

Diretor de Engenharia

08 482 495/0001-44

DIGITALTEC COMÉRCIO E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RUA VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, 413
BARRIO VILA ROSA - CEP 93315-070
NOVO HAMBURGO - RS

10
1º Tabelionato de Notas e Protesto de Novo Hamburgo
Tabelião José Estêvão Basso Fischer
Rua João de Castilhos, 819 - (51) 3394-8922

Reconheço a semelhança de firma de MAURICIO ARTUR LOESER

Dou fé. Em tear da verdade
Novo Hamburgo-RS 10/09/2014

Emoy R\$ 3.40 Selo R\$ 0,30
039201140000421184

Bruna Rodrigues Teixeira e Silva - Escriventa

Firma(s) registrada(s) Fiscal
1º Tabelionato de Novo Ham